

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LARISSA CARDOSO MARTINEZ CAMARINHA

**LEI MARIA DA PENHA:
A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

SÃO PAULO

2020

LARISSA CARDOSO MARTINEZ CAMARINHA

LEI MARIA DA PENHA:
A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Edson Luz Knippel

São Paulo

2020

LARISSA CARDOSO MARTINEZ CAMARINHA

LEI MARIA DA PENHA:
A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Edson Luz Knippel
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dra. Mariângela Tomé Lopes
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ms. Rogério Luis Adolfo Cury
Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO

A Lei n. 11.340/2006 foi criada com o objetivo de proteger as mulheres contra todas as formas de violência doméstica e familiar. A partir da referida Lei, denominada Lei Maria da Penha, foram criados mecanismos de coibição e prevenção de tal modalidade de violência, sendo instituídas as chamadas medidas protetivas de urgência. Objetivou-se com o presente trabalho um estudo aprofundado sobre a eficácia destes mecanismos, analisando-se criticamente a sua utilização prática como instrumento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. A pesquisa partiu da contextualização histórica do avanço de direitos das mulheres até a criação da Lei Maria da Penha. Por conseguinte, analisou-se a identificação e a abrangência do conceito de violência doméstica e familiar, os sujeitos e as formas de tal tipo de violência. Por fim, a pesquisa trouxe a conceituação das medidas protetivas de urgência, incluindo as recentes alterações trazidas pela Lei n. 13.641/2018 e pela Lei n. 13.827/2019, de modo a buscar entender se tais mecanismos mostram-se, ou não, suficientes no combate à violência de doméstica e familiar no Brasil, propondo, ainda, sugestões para buscar maior eficácia prática de tais medidas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência.

ABSTRACT

The Brazilian Law n. 11.340/2006 was created to protect women against all forms of domestic and family violence. From that Law, called Maria da Penha Law, mechanisms of restraint and prevention of this type of violence were created, and the so-called emergency protective measures were instituted. The aim of the present work was an in-depth study on the effectiveness of these mechanisms, critically analyzing their practical use as an instrument to protect women victims of domestic violence. The research started from the historical contextualization of the advance of women's rights until the creation of the Maria da Penha Law. Therefore, the identification and scope of the concept of domestic and family violence, the subjects and forms of such violence were also analyzed. Finally, the research brought the concept of protective measures of urgency, including the recent changes brought by Law n. 11.641/2018 and Law n. 13.827/2019, in order to seek to understand if such mechanisms are or not sufficient in the fight against domestic and family violence in Brazil, also proposing suggestions to seek greater practical effectiveness of such measures.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic and family violence against women. Emergency protective measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONTEXUALIZANDO LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	9
1.1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	9
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
1.2.1 O Conceito de Violência Doméstica e sua Abrangência	13
1.2.2 O Âmbito Doméstico e Familiar	16
1.2.3 As Formas de Violência Doméstica Previstas na Lei Maria da Penha.....	17
2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA – NATUREZA JURÍDICA E ASPECTOS PROCESSUAIS	21
2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR .	25
2.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas	25
2.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.....	27
2.1.3 Proibição de determinadas condutas pelo agressor	28
2.1.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	29
2.1.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.....	30
2.2 DAS MEDIDAS QUE PROTEGEM A VÍTIMA	31
2.2.1 Encaminhamento da ofendida à programa de proteção ou atendimento.....	31
2.2.2 Recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio	32
2.2.3 Afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos	32
2.2.4 Separação de corpos.....	33
2.2.5 Medidas de proteção patrimonial.....	33
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A REALIDADE BRASILEIRA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	36
3.1 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS (LEI N. 13.641/2018)	39

3.2	LEI N. 13.827/2019 E SUA CONTRIBUIÇÃO À LEI MARIA DA PENHA NA EFICÁCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	42
3.3	A EFETIVIDADE DO PROCESSO PROTETIVO E OS DESAFIOS DE APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	43
3.4	IMPLEMENTAÇÕES DE MEDIDAS PARA BUSCAR A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E POTENCIALIZAR O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	45
	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a eficácia e aplicabilidade das medidas protetivas de urgência introduzidas pela Lei n. 11.340/2006, como mecanismo de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, levando em conta que normalmente são aplicadas quando a vítima corre um risco iminente e concreto, e dentro de um contexto familiar.

A violência doméstica é algo que atinge as mulheres de qualquer idade, orientação sexual ou classe social, sendo um assunto de grande complexidade e, também, de relevância social e jurídica. Não é segredo que o preconceito e a desigualdade entre homens e mulheres sempre existiram, fruto da sociedade patriarcal brasileira, contudo, a constante produção científica na área se faz importante para a evolução da legislação e para o combate de tais preconceitos.

Assim, tendo em vista a grande conquista que significou para as mulheres a edição da Lei Maria da Penha (LMP) e, especificamente quanto às medidas protetivas de urgência, o presente estudo buscou refletir sobre a eficácia dos instrumentos de combate à violência doméstica instituídos na Lei n. 11.340/06, de modo a buscar entender se tais instrumentos se mostram, ou não, suficientes na batalha contra o problema.

A pesquisa parte da história evolutiva da legislação brasileira, analisando-se o avanço nos direitos femininos, inclusive, por meio de princípios constitucionais, para buscar melhor compreender a legislação específica que trata do tema e como sua aplicação se encontra atuando no Brasil nos dias de hoje.

A pesquisa utiliza-se da leitura e de análises críticas em doutrinas, teses e artigos de relevância ao tema analisado. Assim, por meio de estudo não apenas das legislações, mas também, da doutrina em livros, artigos e documentos variados, buscou-se melhor compreender a temática abordada.

Nesse contexto, a pesquisa subdividiu-se em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo do trabalho traz uma abordagem e contextualização histórica da violência doméstica ocorrida no Brasil, desde os primórdios da sociedade brasileira até a criação da LMP, inclusive, contando a história da mulher cuja Lei analisada levou o nome. No mesmo capítulo, trabalha-se com a definição da violência doméstica e familiar, trazida pela referida legislação, e expõe-se de forma detalhada os tipos de violência abrangidos pela norma.

O segundo capítulo, por conseguinte, traz uma análise completa das medidas protetivas de urgência previstas na LMP, tratando tanto das medidas que inibem e obrigam o agressor, quanto daquelas que prestam proteção e atendimento à ofendida.

O terceiro capítulo, por fim, demonstra as dificuldades que a LMP, assim como as medidas protetivas de urgência, encontra na prática, diante da realidade social brasileira. Será feita uma análise de dados que representam a situação do Brasil no que se relaciona ao enfrentamento de tal tipo de violência, para que se perceba que a luta pela igualdade de gênero está bem longe de alcançar a justiça pretendida pelas mulheres.

Ainda, nesse mesmo capítulo, será feita uma exposição acerca das mais recentes alterações legislativas sofridas pela LMP. Traz-se a modificação prevista pela Lei n. 13.641/2018, que instituiu o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, analisando-se como esta influencia na eficácia prática da LMP. Também será abordada a mais nova Lei n. 13.827/2019, que amplia a competência de concessão de medidas protetivas e discorre-se sobre os impactos que tal ampliação causam na eficácia prática de tais medidas.

A partir de uma análise crítica, no referido capítulo, o presente trabalho discorrerá acerca dos desafios de aplicação prática das medidas protetivas de urgência e sua função efetiva no combate à violência doméstica no Brasil.

1 CONTEXTUALIZANDO LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trazer a abordagem histórica da institucionalização da LMP é, sobretudo, reconhecer que os direitos das mulheres estiveram e estão em constante avanço na sociedade, passando, inclusive, por diversas lutas para que fossem alcançados.

A naturalização da violência contra a mulher, em especial a doméstica, levou durante muito tempo à invisibilidade de tais atos, à não consideração dos mesmos como crimes ou como um problema do Estado e, conseqüentemente, à impunidade dos agressores.

A LMP demorou até ser incluída em nossa legislação. Foram séculos de luta contra um sistema patriarcal para que a violência contra a mulher fosse, de fato, entendida como um problema e, especialmente no Brasil, o processo para que uma lei que protegesse a mulher fosse promulgada no país foi demorado e se deu por meio de fortes lutas feministas.

A partir da criação desta Lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher deixou de ser tratada como problema de âmbito pessoal, passando a ser conhecido por toda a sociedade brasileira e como um problema do Estado.

No presente capítulo, será abordada a evolução histórica da LMP, o caminho tortuoso que percorreu até ser promulgada, bem como quais foram as influências envolvidas, internas e externas, para que tal feito ocorresse.

O presente trabalho ainda abordará, de forma completa, o conceito e a definição da violência doméstica prevista na LMP, suas formas, as hipóteses de sua ocorrência, bem como quais os sujeitos passivos e ativos que figuram na referida norma.

1.1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme dito anteriormente, não faz muito tempo que a violência doméstica contra a mulher é compreendida como um problema ou um crime.

Quando vigoravam no Brasil as Ordenações Filipinas¹, a única realidade que conheciam as mulheres era a de poucos direitos e de estarem submetidas ao poder disciplinar dos pais ou maridos.

Após a vigência das Ordenações, passaram pela legislação criminal, no tema, os

¹ Ou Código Filipino, foi uma compilação jurídica composta por leis reunidas em Livros, por ordem de D. Felipe I, que permaneceram regendo a sociedade brasileira até a publicação do Código Civil, em 1916. Nesta, as mulheres estavam sujeitas ao poder disciplinar dos pais ou maridos, e eram tuteladas nos atos da vida civil devido à *fraqueza do entender das mulheres*. (BRASIL, 2017).

Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940 e todos, de alguma forma, permaneceram alimentando as desigualdades de gênero e utilizando-se do Direito para legitimar os discursos de uma sociedade patriarcal e machista (BRASIL, 2017).

Passaram-se as prisões de mulheres por casos de adultério, as brechas dos códigos para que sobreviessem teorias jurídicas que tolerassem o homicídio contra as mulheres, tais como as figuras dos “crimes de paixão” e da “legítima defesa da honra”, dentre outras (BRASIL, 2017).

É importante recordar que, desde os anos 1980, os movimentos de mulheres e feministas demandavam reformas legislativas para garantir o acesso das mulheres a seus direitos.

Assim, pode-se dizer que o primeiro grande passo do movimento das mulheres para a mudança legislativa somente ocorreu na Constituição de 1988.

Quando o Brasil estava no processo de luta pela restauração da democracia, o movimento das mulheres teve uma participação significativa, ao elaborar um conjunto de reivindicações específicas nos temas de família, trabalho, saúde, educação, cultura e violência, além de questões nacionais e internacionais, reunidas na *Carta das Mulheres aos Constituintes*.

Conforme pontua Flávia Piovesan (2011, p. 61), em razão da competente articulação do movimento das mulheres durante os trabalhos da Constituinte, o resultado foi a incorporação significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional.

Como exemplo da conquista das mulheres na Constituinte de 1988, pode ser citado, dentre outros, o artigo 5º, inciso I, que garante a condição de igualdade formal entre homens e mulheres, e o artigo 226, parágrafo 5º, que trata da igualdade, especificamente, no âmbito da família.

Além disso, o mesmo artigo 226 da Constituição, em seu parágrafo 8º, tratou de determinar como dever do Estado a coibição da violência no âmbito das relações familiares.

Assim, a referida Carta das Mulheres constituiu um manifesto de importância fundamental para o avanço nos direitos das mulheres.

Posteriormente, a aprovação da LMP não poderia ter percorrido um caminho diferente, sendo também resultado das lutas feministas e das mulheres pelo fim da opressão feminina.

A Organização Não Governamental (ONG) CEPIA², em 2002, junto com as organizações CFEMEA³, AGENDE⁴, CLADEM⁵ e THEMIS⁶, trouxeram uma proposta de

² Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (BRASIL, 2017).

³ Centro Feminino de Estudos e Assessoria (BRASIL, 2017).

⁴ Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (BRASIL, 2017).

⁵ Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (BRASIL, 2017).

⁶ Associação Civil sobre Gênero, Justiça e Direitos Humanos (BRASIL, 2017).

ajustamento legislativo que versasse sobre o problema da violência doméstica, conforme já previa a Constituição Federal e a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 2017).

A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro instrumento de cunho regional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, afirmando, ainda, que tal modalidade de violência constitui ofensa à dignidade humana, sendo uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Para Leila Linhares Barsted (2016, p. 33), tal Convenção constituiu-se para os movimentos de mulheres no Brasil, em paradigma para a elaboração e implementação de uma política pública nacional de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, sendo um marco jurídico para a elaboração da LMP.

Ainda, conforme explica Valeria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 23), a Convenção de Belém do Pará foi um instrumento de grande relevância jurídica. Além de definir a violência doméstica, o instrumento ainda delineou que esta abrange a agressão física, sexual e psicológica, e pode ocorrer no âmbito pessoal (convívio familiar, unidade doméstica ou relação interpessoal), comunitário (violência cometida no trabalho ou instituições educacionais, por exemplo) e público/estatal (aquela cometida pelo Estado ou seus representantes e funcionários).

Assim, sendo signatário da referida Convenção, o Estado brasileiro havia firmado um compromisso na questão do enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

Só que, em verdade, o Brasil não tomou grandes medidas na busca de diminuir os números de violência doméstica contra a mulher, até ser pressionado internacionalmente para tanto. E quem teve grande influência e importância nas tentativas de obrigar o Estado a adequar as leis desiguais, foram os movimentos feministas e as representantes das ONGs mencionadas.

Mas, ainda, houve também o caso de Maria da Penha Fernandes, que deu ainda mais força aos movimentos no sentido de se buscar uma adequação legislativa no Brasil nos casos de violência doméstica.

Conforme explica Maria Berenice Dias (2019, p. 15), em 1983, Maria da Penha Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio praticadas por seu cônjuge. Certa noite, o marido, utilizando-se de arma de fogo, disparou em suas costas. O homicídio não foi consumado, no entanto, deixou Maria da Penha paraplégica. Na época, o agressor chegou a alegar que houve tentativa de roubo à residência do casal, procurando escusar-se de culpa.

Ao retornar para a residência, Maria da Penha ainda foi mantida em cárcere privado pelo cônjuge, sofrendo inúmeras agressões (DIAS, 2019). A segunda tentativa de homicídio contra ela ocorreu alguns meses depois, quando foi empurrada da cadeira de rodas pelo marido,

que tentou eletrocutá-la no chuveiro.

E tais eventos não foram isolados. Durante o tempo que ficou casada, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo mal ainda maior contra ela e suas filhas.

Quando decidiu denunciar o seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam: a demora e o descaso por parte da Justiça brasileira.

Em que pese todos os compromissos internacionais firmados, após quinze anos da violência sofrida por Maria da Penha, nenhuma providência ainda tinha sido tomada por parte do Estado brasileiro.

Deste modo, em 1998, as ONGs CEJIL⁷ e CLADEM⁸, juntamente com Maria da Penha Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA denúncia contra o Estado Brasileiro, concernente ao caso de violência doméstica por ela sofrido.

Na denúncia, alegou-se a violação dos artigos 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como dos artigos 3º, 4º (“a” ao “g”) e 7º da Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 2017).

O processo movido internacionalmente acabou por condenar o Estado brasileiro em 2001, diante da negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando-se várias medidas de revisão de políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher.

Uma dessas recomendações impostas ao Estado brasileiro na busca de reparo da situação, era que fosse criada uma legislação adequada a essa modalidade de violência.

Assim, diante de tamanha pressão internacional, é que se iniciaram os procedimentos para a criação de instrumentos que enfrentassem a desigualdade de gênero e, mais especificamente a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O conjunto das ONGs acima mencionadas elaboraram um anteprojeto de lei definindo as modalidades de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para reduzir e prevenir essa forma de violência, assim como mecanismos de atendimento e assistência às vítimas (BRASIL, 2017).

O debate sobre o tema ainda teve participação da sociedade por meio de audiências regionais e nacional, inclusive no Congresso Nacional e, a partir dessas audiências, sobreveio uma ampliação das exigências que deveriam constar na Lei a ser criada.

Com relação à Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA recomendou ainda uma adequada reparação simbólica.

⁷ Centro de Justiça e Direito Internacional (BRASIL, 2017).

⁸ Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (DIAS, 2019)

Pode-se dizer que, no período de 2002 a 2006, as mulheres feministas brasileiras, articuladas inicialmente em um consórcio de ONGs que reunia mulheres operadoras do Direito, foram capazes de produzir um texto legislativo que deu origem a LMP, incorporando a Convenção de Belém do Pará e as diversas recomendações internacionais dirigidas ao Estado Brasileiro (BARSTED, 2016).

Então, após de muitas discussões sobre o tema, finalmente, em 2006, a Lei n. 11.340 foi aprovada e entrou em vigor, sendo denominada Lei Maria da Penha, reconhecendo a luta de quase 20 anos desta mulher que buscou justiça contra um ato de violência doméstica e familiar.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme demonstrado, a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica e por muito tempo foi ignorada pelo Estado brasileiro, sendo, inclusive, tolerada pela sociedade.

É, portanto, fruto do patriarcalismo e da falta de consciência social, sendo um meio de coagir e submeter a mulher ao domínio e poder do homem, podendo manifestar-se de diferentes formas.

Assim, a conceituação de violência está sujeita a transformações sociais, culturais e históricas.

O presente trabalho passa a abordar a definição de violência doméstica contida na Lei 11.340/06, bem como os sujeitos e as formas de violência abrangidas pela norma.

1.2.1 O Conceito de Violência Doméstica e sua Abrangência

O artigo 5º, *caput*, da LMP trouxe uma ampliação do conceito de violência doméstica, que antes era definida como uma forma de violência física (art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal), entendendo-se que a violência doméstica é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial à mulher (BRASIL, 2006), não se limitando apenas ao âmbito da unidade doméstica e familiar, mas envolvendo também qualquer relação de vínculo afetivo com o agressor, seja ele atual ou passado.

A violência doméstica pode ser manifestada por meio de atos como agredir, violar, abusar, desrespeitar, ofender, entre outros. A violência, seja ela física ou moral, suprime a vontade da mulher, induzindo-a a praticar ou deixar de praticar atos em razão do temor que

sente pelo agressor.

Da leitura do referido artigo, é possível observar que a Lei visa amparar a mulher como vítima de violência doméstica e familiar, sendo que, como agente agressor, pode ser enquadrado o marido, companheiro(a), namorado(a), a mãe, o filho, a irmã etc.

Ou seja, nesse sentido mais abrangente, a violência doméstica engloba não só uma violação em que a vítima e o agressor já tiveram um relacionamento, mas também o abuso de crianças, violência entre irmãos, entre mãe e filho, entre outras hipóteses.

Ainda é possível afirmar que o artigo 5º houve por bem reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, já que ampliou o conceito de família para ser entendida como a união de pessoas relacionadas de forma espontânea afetivamente, sendo hetero ou homossexuais.

Pode-se dizer também que a violência doméstica e familiar contra a mulher é compreendida como uma das espécies de violência de gênero, sendo que esses dois conceitos não são sinônimos.

A LMP não traz a conceituação de gênero, embora faça menção a ele no artigo 5º, *caput*. E defini-lo não é tarefa simples, já que sobre o tema existem diversos conceitos, estudos e pontos de vista diferentes.

Sabidamente, a desigualdade entre homens e mulheres existe desde os primórdios da sociedade. Fernandes (2015, p. 50) explica que o conceito de gênero existe justamente em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais existentes entre homens e mulheres.

Ainda, de acordo com Fernandes (2015, p. 57), há alguns elementos fundamentais para melhor compreensão do conceito de gênero na aplicação da LMP, sendo que tal conceito se relaciona ao modo como homens e mulheres estabelecem suas relações na sociedade. Além disso, há a existência de uma relação de poder desigual entre os envolvidos (relação assimétrica), com submissão da mulher ao homem, e há a naturalização dessa desigualdade, que é incorporada pela sociedade e é repassada de geração em geração.

A sociedade ensina, desde cedo, o modo como homens e mulheres se relacionam e naturaliza um padrão desigual em que há a dominação do homem sobre a mulher. Há uma relação de poder e uma padronização de seus comportamentos.

Assim, o conceito de gênero muito se relaciona com os papéis que os homens e mulheres desempenham na sociedade, papéis estes impostos e consolidados ao longo da história.

Knippel (2015, p. 9) pontua que, se houvesse uma mudança nesses papéis pré-determinados, talvez também houvesse uma mudança no comportamento e nos estereótipos de

gênero criados.

No combate à violência doméstica, é essencial que haja essa mudança nos estereótipos de gênero criados, com a conscientização de toda a sociedade para que esses padrões comportamentais sejam modificados. Para tanto, Knippel (2015, p. 12) explica a necessidade iminente de adoção de políticas públicas.

Importante destacar, então, que o gênero não se refere simplesmente ao sexo feminino ou masculino, mas sim ao papel desempenhado e imposto culturalmente a homens e mulheres. Não há necessidade de que essa relação de gênero seja formada exclusivamente por homem e mulher, mas sim que exista uma relação de poder e subordinação imposta culturalmente.

Aqui, necessário reafirmar que a violência doméstica contra as mulheres não se confunde com violência de gênero, sendo aquela uma das manifestações da violência de gênero, pois esta ainda abrange outras hipóteses. Ou seja, pode-se dizer que a violência doméstica contra a mulher é uma espécie de violência de gênero (KNIPPEL, 2015).

O presente estudo se limitará a análise da relação desigual entre homem e mulher, considerando que o tema versa especificamente sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme dito anteriormente, a sociedade ensina, desde cedo e muitas vezes de forma imperceptível, o modo como homens e mulheres se relacionam e se comportam. Sobre o assunto, Knippel (2015, p. 17) assinala que:

O perfil e a personalidade do menino e da menina são moldados desde cedo. Para o menino é reservada a agressividade, que implica a demonstração de sua virilidade. Já para a menina é destinado o papel no qual é visualizada a sua fragilidade, tida como sinônimo de feminilidade.

Depois de adultos, seus papéis continuam pré-estabelecidos na sociedade, sendo a mulher sempre associada aos cuidados do lar e dos filhos, enquanto o homem é visto como o chefe e provedor do lar, exercendo o seu controle e ideia de posse sobre a mulher.

Conforme explica Fernandes (2015, p. 53), todos esses comportamentos vão sendo repassados, de geração em geração, e são incorporados como se fossem naturais, quando na verdade estabelecem formas de controle social que perpetuam os padrões.

Uma vez inseridos e repassados ao longo da história esses papéis impostos por uma cultura patriarcal, há a manutenção da ideia de posição de poder e de dominação pelo homem sobre a mulher. Daí ser fundamental a adoção de políticas públicas e de fomento à educação com relação ao tema, desde cedo, para a modificação desses padrões.

É fundamental que os padrões de gênero sejam desconstruídos e que se modifique a

ideia dos papéis que os homens e mulheres desempenham na sociedade, já que tais padrões são completamente interligados à violência doméstica contra a mulher, na medida em que legitimam uma forma de poder e dominação masculina.

Ato contínuo, pode-se dizer, ainda, que o problema da violência doméstica no Brasil não foi mais ignorado pelo Estado brasileiro sob a justificativa de que ocorre dentro do âmbito privado, pois passou a ser compreendido como um problema que envolve toda a sociedade.

Conclui-se, afinal, que a conceituação da violência doméstica trazida pela LMP tem como delimitação para a sua ocorrência a violência cometida com base no gênero feminino e ter o fato acontecido dentro âmbito doméstico e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto entre agressor e vítima.

1.2.2 O Âmbito Doméstico e Familiar

O Brasil, embora signatário da Convenção de Belém do Pará - que, conforme visto anteriormente, prevê que a violência doméstica pode ser cometida no âmbito pessoal, comunitário ou estatal - optou por adotar uma previsão mais restritiva (FERNANDES, 2015), tratando apenas da violência cometida no contexto pessoal e excluindo as formas comunitária e estatal.

O inciso I do artigo 5º da LMP prevê que a violência será considerada doméstica quando ocorrer no âmbito de uma relação doméstica e familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto.

De acordo com Dias (2019, p. 60), para essa caracterização, embora a Lei se refira à uma unidade doméstica e familiar, ou em razão de uma ligação de afeto, não é obrigatório que a vítima e o agressor residam na mesma casa para a caracterização da violência como doméstica, bastando que o agressor e a ofendida mantenham ou tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Dias (2019, p. 61) pontua ainda que os vínculos afetivos não são necessariamente da ordem da sexualidade, citando, por exemplo, duas mulheres que compartilham a mesma residência, moram juntas, unidas pelos laços de amizade ou por necessidade econômica. Nesse caso, sendo uma delas vítima de violência, comprovada a sua condição de vulnerabilidade frente à agressora, em decorrência do relacionamento existente entre elas, também é possível a aplicação da LMP.

O inciso II do artigo 5º da LMP, por sua vez, dispõe sobre o “âmbito familiar”, compreendido como a comunidade formada por indivíduos que são ou, ao menos, se

consideram aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou mesmo vontade (BRASIL, 2006).

Aqui, a norma busca trazer uma ampla abrangência de família. Assim, pouco importa que a família seja constituída pelo matrimônio entre um homem e uma mulher, ou pela união homoafetiva⁹, sejam elas famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais ou, mesmo, as famílias paralelas¹⁰ (DIAS, 2019).

Já o inciso III traz uma conceituação ainda mais ampla na Lei, ao considerar como violência doméstica aquela cometida em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de qualquer coabitação (BRASIL, 2006).

Assim, não importa o período do relacionamento e nem o tempo decorrente desde o seu rompimento, bastando a comprovação de que a ação agressiva decorreu da relação de natureza afetiva.

Dias (2019, p. 60) pontua que até vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência. Assim, existindo tais vínculos, mesmo que os indivíduos não vivam na mesma residência, havendo a prática da violência, a mulher receberá o amparo da LMP.

É possível afirmar que, enquanto a violência ocorrida no âmbito da relação íntima de afeto não necessita de coabitação para a sua caracterização, a violência no âmbito doméstica compreende aquela praticada no ambiente caseiro, podendo envolver pessoas com ou sem vínculo familiar.

Pode-se dizer, ainda, que de acordo com o que se extrai do inciso III, artigo 5º da LMP, para a configuração da violência como doméstica faz-se necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.

Para uma melhor compreensão do conceito de violência doméstica, passa-se, agora, a expor as formas de violência previstas na LMP.

1.2.3 As Formas de Violência Doméstica Previstas na Lei Maria da Penha

O artigo 7º da LMP estabelece uma lista de condutas que são consideradas como forma

⁹ Aqui compreendida como a união entre duas pessoas do mesmo sexo, sendo que, para efeitos da Lei Maria da Penha, a relação envolve vítima lésbica, travesti ou transexual (DIAS, 2019).

¹⁰ Espécie de família constituída por pessoas que escolhem viver concomitantemente como componentes de duas ou mais entidades familiares, desempenhando função em cada um dos núcleos e, de um modo geral, são mantidas por homens (DIAS, 2019).

de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de uma lista detalhada, mas que não é exaustiva, sendo possível que outras condutas se enquadrem nesse contexto.

O inciso I traz a previsão de violência física contra a mulher, que pode ser entendida como qualquer ação ou omissão que ofenda a sua integridade física ou saúde corporal. Mesmo não deixando hematomas ou marcas, conforme ensina Fernandes (2015, p. 59), provocar, dolosamente, danos à saúde ou integridade da mulher constitui violência física.

O inciso II do mencionado artigo, por sua vez, aborda a violência psicológica contra a mulher.

Enquanto a violência física pode ser entendida como aquela que cause ferimentos ou lesões através do emprego de força física, podendo inclusive levar à morte da mulher, a violência psicológica é aquela que provoca danos ao equilíbrio emocional da vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação.

A nova Lei n. 13.722/2018 reconheceu também a violação da intimidade da mulher como forma de violência psicológica. Aqui, pode-se citar, por exemplo, a exposição de fotos e vídeos íntimos da mulher pelo agressor na *internet*, situação que é comumente verificada nos dias atuais.

Ainda, como bem explica Fernandes (2015, p. 83), a violência psicológica não se caracteriza por um único ato, mas um padrão de relacionamento em que o homem - o agressor - aos poucos vai exercendo o controle sobre a mulher.

Destaca-se que a violência psicológica pode atingir a todos que presenciem ou estão inseridos na situação de violência, como os filhos menores do casal, sendo que essa forma de ofensa tem sua ampla gravidade inserida também nesse contexto, já que pode afetar outras pessoas além da vítima diretamente.

Por conseguinte, o inciso III prevê a violência sexual contra a mulher. Essa modalidade refere-se a qualquer ação na qual a pessoa, em situação de poder, obriga a outra à realização de práticas sexuais ou que a impeça de exercer a sua sexualidade livremente.

Ou seja, o livre exercício da sexualidade da mulher também está garantido pela Lei. Mesmo casada ou vivendo em união estável, a mulher não é obrigada a ter relações sexuais com seu marido ou companheiro. Sem consentimento, a relação passa a ser considerada violência sexual.

Nesse tipo de violência também se inclui à antiga ideia do “dever” da mulher de manter relacionamento sexual com o marido (FERNANDES, 2015). É a própria anulação da voz e da vontade da mulher quanto à sexualidade dentro da relação.

Por muito tempo, houve certa relutância da jurisprudência em reconhecer a

possibilidade da ocorrência de violência sexual realizada por parte do marido contra a mulher. Em nossa sociedade, o exercício da sexualidade da mulher sempre foi enxergado como um dos deveres do casamento, e tal entendimento, por muito tempo, seguiu legitimando, inclusive, a própria violência sexual, como se o homem, ao insistir e forçar a relação sexual, estivesse exercendo um direito.

O inciso IV, por sua vez, prevê a violência patrimonial, que é compreendida como conduta que configure a retenção, subtração, destruição de seus objetos, instrumentos de trabalhos, documentos etc (BRASIL, 2006), ou seja, todo tipo de agressão ao patrimônio da mulher.

Tal conduta é posta em prática pelo agressor com o objetivo de deixar a vítima cada vez mais sob o seu controle e dependência.

A última forma prevista pelo legislador, é a violência moral, prevista no inciso V do artigo 5º da LMP, que encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

Na calúnia, o fato que o ofensor atribui à ofendida é definido como crime, ou seja, ocorre quando, de forma inverídica e publicamente, o agressor atribui à vítima a autoria de um crime.

Na injúria, a ofensa é proferida diretamente à vítima, podendo ocorrer por meio de xingamentos.

Já na difamação, há atribuição, perante terceiros, de fato ofensivo à reputação da vítima.

Dias (2019, p. 91) explica que a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva da vítima, enquanto a injúria atinge a honra subjetiva. Isso porque tanto a calúnia quanto a difamação caracterizam-se quando terceiros à relação tomam conhecimento do fato atribuído à vítima, e a injúria se caracteriza quando a própria vítima toma conhecimento da imputação, sendo a ofensa direcionada diretamente a ela.

Conforme visto até aqui, a LMP atua, em sua essência, de forma preventiva e protetiva no combate à violência doméstica contra a mulher, apresentando todas as faces dessa violência, inclusive de ordem moral, e visando garantir a proteção da ofendida, para que a lei seja, de fato, efetiva na vida real.

É importante que se destaque que a LMP não é tratada apenas como uma via jurídica para se punir os agressores. Isso porque ela também traz em seu texto o conceito de todos os tipos de violência doméstica familiar, insere a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas, institui as medidas protetivas de urgência, além de estabelecer

programas educacionais com perspectiva de gênero raça e etnia, entre outras propostas.

Todos esses dispositivos intensificam uma rede integrada de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, assim, mais do que uma alteração legislativa, a LMP constitui um importante mecanismo legal de prevenção e proteção aos direitos humanos das mulheres para uma vida livre de violência.

No próximo capítulo, serão abordadas as diversas medidas protetivas trazidas pela LMP, criadas para tratar dos casos de violência doméstica e familiar e conferir, de forma mais abrangente, proteção às vítimas desse tipo de violência.

2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA – NATUREZA JURÍDICA E ASPECTOS PROCESSUAIS

Da análise da LMP, verifica-se que foi inserido um rol de medidas protetivas na busca de garantir maior proteção da vítima e também de seus filhos, com o objetivo de dar maior efetividade ao combate à violência doméstica e domiciliar contra a mulher. Tais medidas buscam garantir que a mulher possa viver uma vida livre de qualquer forma de violência, buscando ajuda estatal e jurisdicional para a proteção contra o seu agressor.

Tratam-se de ações necessárias contra as consequências da violência e para evitar prejuízos iminentes.

As medidas protetivas de urgência são providências imediatas de natureza cível ou criminal que, uma vez requeridas pelo Ministério Público ou pela vítima, em qualquer momento do inquérito ou da ação penal, devem ser conhecidas e decididas pelo juiz visando proteger a mulher de novas agressões e assegurá-la do direito a uma vida livre de violência, podendo o juiz aplicá-las de forma cumulativa ou não.

Maria Berenice Dias (2019, p. 153) explica o seguinte:

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.

Dessa forma, pode-se afirmar que as medidas protetivas são um desdobramento de uma política criminal que busca compreender as particularidades do ciclo da violência doméstica contra a mulher e, ainda, desenvolvem-se a partir de um viés preventivo. Portanto, incidem ao tempo do conflito, de forma emergencial, para interromper a dinâmica cíclica da violência, que não necessariamente é interrompida com a denúncia.

Mas há que se ressaltar que, para que as medidas sejam concedidas, é necessária a constatação da violência contra a mulher ou do risco iminente de sua ocorrência, desde que tenha ocorrido no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Quanto à natureza jurídica das medidas protetivas, Dias (2019, p. 164) explica que estas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. A autora menciona, ainda, a natureza jurídica de “medidas cautelares inominadas”, que visam a garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações familiares, ressaltando que tais medidas não protegem processos, mas sim os direitos fundamentais da vítima.

Ou seja, não caberia dar às medidas protetivas de urgência apenas a natureza jurídica

de medidas cautelares, visto que as medidas de proteção a mulher não estão necessariamente vinculadas a um procedimento penal ou civil.

Tal ponto é de extrema importância na prática, pois, inicialmente, não é necessária a existência de um processo criminal em face do agressor. Não se poderia inibir a mulher de comparecer à delegacia e noticiar a violência perpetrada (por ainda possuir uma relação de dependência emocional ou mesmo temor de presenciar um membro da família condenado criminalmente), sob o argumento de que seria necessária uma medida processual de natureza cautelar. Isso seria condicionar a proteção da mulher a uma exigência não prevista na Lei.

Nessa esteira, Fernandes (2015, p. 143) afirma que:

A maioria das vítimas que solicita proteção não deseja o processo criminal do agressor, mas tão somente se livrar da situação de violência. Trata-se de uma relação de amor e ódio, com refúgios na fase de lua de mel, em que muitos motivos levam à retratação da vítima. Condicionar a proteção à persecução penal pode colocar a vida da vítima em risco.

Ainda, pode-se afirmar o caráter inibitório das medidas protetivas de urgência quando direcionadas ao réu, posto que buscam resguardar o direito material da mulher em ter sua vida, integridade física e psicológica não violadas. A ofendida busca um provimento judicial que visa inibir um ato ilícito ainda não praticado ou impedir a reiteração de um ato já cometido ou a continuação de uma atividade ilícita em curso por parte do agressor.

Trata-se de tutela jurisdicional preventiva, voltada para o futuro, visando resguardar a vida da vítima e impedir atos ilícitos.

Dias (2019, p. 165) diferencia, ainda, a tutela inibitória da tutela reintegratória, sendo a primeira utilizada para inibir a prática do ilícito e a segunda para remover ou impedir a sua continuação.

Aqui cumpre citar um ponto importante: as formas de violência expressamente tipificadas na LMP se qualificam como um ato ilícito, independentemente da configuração criminal. Em outras palavras, todo crime inserido no contexto de violência doméstica é também um ilícito cível, mas há ilícitos cíveis que não são criminalmente tipificados e, mesmo assim, ensejam a tutela inibitória ou reintegratória das medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido, a LMP enumera tipos de violência, descritos em seu artigo 7º, que não equivalem aos “tipos penais”. Assim, podem existir condutas praticadas pelo agressor, que ainda que se enquadrem no rol exemplificativo do mencionado artigo, podem não constituir crimes.

A respeito do tema, o Enunciado 37 editado pelo Fórum Nacional de Juízas e Juizes

de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), consolidou o seguinte entendimento: “Enunciado 37 FONAVID: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.”

Tal entendimento se revela de extrema importância na prática, pois, considerando que nem todas as violências contra a mulher são tipificadas criminalmente, retira a obrigatoriedade de ocorrência de um delito penal para a decretação das medidas protetivas, garantindo com que se cumpra ainda mais o papel preventivo e inibitório das medidas.

Deve-se destacar, ainda, outro ponto de fundamental relevância na aplicação das medidas protetivas: a necessidade de se respeitar a autonomia da mulher em situação de violência (BRASIL, 2017). Embora a mulher, nesses casos, esteja vulnerável e necessite de uma especial proteção por parte do Estado, não se pode retirar da mesma o poder de decidir.

Uma vez comentada a natureza jurídica das medidas protetivas instituídas na LMP, cumpre abordar alguns aspectos processuais referentes à sua aplicação prática.

Para que as medidas protetivas sejam deferidas, deve haver a demonstração dos requisitos relativos ao *periculum in mora* e *fumus boni juris* (KNIPPEL, 2015), ou seja, exige a pronta intervenção da autoridade policial, sob pena de ocorrer uma lesão maior, e ainda a prática da violência que, nos termos da lei, é reconhecida como ilegal.

Fernandes (2015, p. 146) explica que a necessidade da medida resulta do perigo, que pode ser percebido a partir do próprio relato da vítima, das sequelas físicas e psicológicas e da conduta do agressor.

São analisados, por exemplo, o comportamento e a mudança de rotina da vítima, o medo de sair de casa desacompanhada, seu estado psicológico, além de se verificar os registros de ocorrência em nome do agressor e seu comportamento (tais como comportamento obsessivo, alcoolismo, arma de fogo, entre outros).

Assim, os requisitos para deferimento das medidas protetivas de urgência podem ser sintetizados em um único: a situação de violência e familiar contra a mulher. A necessidade de proteção é presumida pela Lei nessa situação.

Além disso, necessário analisar as disposições gerais contidas nos artigos 18 ao 21, que preveem procedimentos que devem ser realizados para proteção e garantia das mulheres e seus familiares.

O rito utilizado deve ser, sobretudo, condizente com a acessibilidade às mulheres em situação de violência, garantindo celeridade e uma linguagem acessível e objetiva.

No primeiro momento, de acordo com o artigo 10 da LMP, são as autoridades policiais que realizam os atendimentos iniciais com as mulheres, cabendo-lhes tomar as providências

cabíveis quando tiverem conhecimento do fato que configure violência doméstica e familiar. Deve-se dar maior atenção às mulheres, e não apenas ao processo penal.

Recentemente, no artigo 10-A, foi incluída a necessidade de as mulheres serem atendidas, inclusive para posteriores medidas protetivas, por servidores preferencialmente do sexo feminino. Tal preferência incluída se revela de extrema importância na prática, já que se tratando de situação de violência doméstica, em que o agressor é do sexo masculino, garante maior confiança das vítimas em relação ao atendimento.

Além disso, a autoridade policial deve atender ao disposto no artigo 11 da LMP, esclarecendo à mulher quanto a legislação que protege seus efeitos e medidas, bem como esclarecer sobre seus direitos.

Após requeridas as medidas protetivas de urgência, a autoridade policial deverá remeter o expediente de forma apartada ao Judiciário, para decidir acerca do deferimento ou indeferimento das medidas.

Dias (2019, p. 166) explica que, embora a Lei não mencione, é indispensável que os procedimentos que envolvam violência doméstica tramitem em segredo de justiça. Não apenas o pedido de medida protetiva, como também a ação penal e a ação cível que tenha como causa de pedir a ocorrência de violência doméstica.

Deferida a medida, caberá ao juiz assegurar sua execução. Para tanto, o artigo 22, parágrafo terceiro, da LMP, prevê a requisição, a qualquer momento, de auxílio da força policial.

Dias (2019, p. 168) explica, ainda, que a execução das medidas que obrigam o agressor é providência a ser determinada pelo juiz responsável pelo deferimento.

Portanto, cabe ao juízo da Vara Criminal fazer cumprir a separação de corpos, retirando o agressor e assegurando o retorno da vítima. Já quanto às medidas com imposição de alimentos e regulamentação de visitas aos filhos menores, chamadas medidas de trato sucessivo, depois de intimado o agressor e decorrido o prazo recursal, o procedimento é enviado ao juízo cível ou de família.

Pode-se dizer que as medidas protetivas de urgência constituem um dos meios mais assecuratórios contemplados pela Lei n. 11.340/06 para a manutenção do respeito à integridade dos direitos humanos das mulheres, com fins de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar. Apesar de serem utilizadas quando já houve lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado, tais medidas resguardam os direitos das mulheres e detêm a continuidade da agressão sofrida ou com risco iminente de acontecer.

A LMP elencou as medidas protetivas de urgência em seus artigos 22 e 24, mediante

rol exemplificativo, sendo que tais medidas podem recair sobre o agressor ou ser dirigidas à vítima, e serão analisadas a seguir.

2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Lei n. 11.340/2006 estabeleceu medidas que implicam obrigações ao autor da violência, considerando que as atitudes realizadas pelo agressor podem ter influência direta nas atitudes da vítima ao realizar a denúncia, dificultando na elucidação do impasse. São necessárias também para que, no decurso do processo criminal movido pela vítima, não haja repetição da violência.

Assim, no intuito de proteger a ofendida e garantir a sua segurança, bem como a dos filhos, impõe-se ao agressor realizar ou deixar de realizar algumas condutas, restringindo-lhe, inclusive, alguns direitos.

Tais medidas, em sua maioria, tem caráter provisório. Além disso, as determinações impostas podem ser comissivas ou omissivas, sendo que o descumprimento das medidas protetivas de urgência passou a configurar infração penal (Lei n. 13.641/2018).

Cumprir lembrar que as medidas podem ser aplicadas de forma cumulativa, sempre que as circunstâncias do caso concreto exigirem, garantindo-se maior proteção à ofendida.

2.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

A medida protetiva prevista no artigo 22, inciso I, da LMP, diz respeito à limitação do uso de arma de fogo pelo agressor, estando relacionada à posse e porte regulares de arma, quando há o registro e autorização.

Se o porte ou a posse forem ilegais, a arma será apreendida em inquérito policial instaurado na apuração de crime previsto no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03, artigos 12, 14 e 16), não sendo necessária a decretação da medida protetiva.

Tal medida visa proteger a integridade física da mulher e, de acordo com o artigo 22, I, da LMP, pode o juiz suspender a posse ou restringir o porte de arma de fogo. Contudo, necessário destacar a diferença entre as expressões “suspender” e “restringir”.

Dias (2019, p. 168) explica que suspender tem o sentido de privar temporariamente a utilização da arma, ou seja, pode o juiz determinar que no curso do processo o agente seja proibido de portar arma de fogo. Já a restrição do porte de arma tem o sentido de limitação, limita a conduta do agente. A exemplo, a autora cita que o juiz pode determinar que um policial

porte sua arma apenas durante o serviço, deixando-a em seu local de trabalho ao final da jornada, e evitando que a tenha consigo em casa.

Justificada a necessidade de desarmar o agente e deferida a medida, retirando-se do ofensor o direito de manter a posse de arma, ou limitado o seu uso, deve haver a comunicação da decisão ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e à Polícia Federal.

Deve, ainda, o Ministério Público ser comunicado das providências tomadas, de acordo com os artigos 18, III, e 19, §1º da LMP.

Vale ressaltar que a violência doméstica e familiar contra a mulher costuma se intensificar e as agressões se agravarem com o passar do tempo, o que mais justifica essas medidas de restrição ou suspensão de porte de arma de fogo.

Trazendo a problemática da violência doméstica, ainda, para o contexto atual da pandemia do coronavírus, essa medida se revela extremamente necessária.

Em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, cientistas chineses conseguiram identificar o novo coronavírus que desenvolve a doença infecciosa COVID-19 e, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a existência da pandemia.

Ao estabelecer as recomendações para o combate da propagação do vírus, a OMS indicou o isolamento social como uma das mais eficazes medidas no combate ao rápido crescimento do número de contágio, o que levou às pessoas a ficarem em casa e, conseqüentemente, mulheres passaram a ficar mais tempo com seus agressores.

Neste contexto, surgem dados alarmantes: em São Paulo, o número de feminicídios subiu em 46,2% em março de 2020, início da quarentena e, em todo o país, o aumento foi de 22%, comparativamente com o mesmo período do ano anterior e de acordo com os dados do Fórum Brasileiro da Segurança Pública (2020, p. 9).

Além disso, de acordo com a mesma fonte, somente no Estado de São Paulo, o número de chamados por ocorrências classificadas como violência doméstica apresentou crescimento de 44,9% na PMESP na comparação entre março de 2020 e março de 2019 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 6).

Sem lugar seguro, as mulheres, que antes já eram agredidas, passaram a viver confinadas com seus agressores e, dentro deste contexto, qualquer ação que contribua para a diminuição e restrição ao acesso às armas é fundamental, inclusive sendo necessário o apoio por parte do governo federal para aplicação de políticas de desarmamento, já que a medida ajuda a diminuir e prevenir situações mais graves nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Isso porque o potencial lesivo das armas é indiscutível e este potencial permite que,

com maior facilidade, os casos de ameaça e lesão corporal contra as mulheres dentro de casa se tornem homicídios consumados, já que torna impossível a defesa da mulher.

Assim, trata-se de uma medida protetiva de extrema importância para a efetividade da proteção da vítima, visto que, em se falando de situação de violência doméstica, a primeira providência a ser tomada deve ser desarmar o agressor que tem ou faz uso de arma de fogo, buscando-se evitar uma tragédia maior e, principalmente, manter a integridade física da mulher.

2.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

A medida protetiva de afastamento do agressor do lar foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 10.455/2002, que modificou o artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.

Aqui, pode o agressor ser afastado do lugar onde mantém convivência com a vítima, não importando que seja casa, apartamento, sítio, etc. Tal medida está conectada àquelas previstas no artigo 23 da LMP, quais sejam, a separação de corpos ou a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, que serão abordadas adiante.

Essa medida tem por finalidade garantir a segurança da saúde física e psicológica da mulher, evitar a reincidência da violência, a tensão psicológica de viver sob o mesmo teto que o agressor, e a destruição dos bens pessoais da mulher.

Aqui, menciona-se a recente alteração trazida pela Lei n. 13.827/19, que incluiu o artigo 12-C na LMP, possibilitando o imediato afastamento do agressor, retirando-o do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida, pelo delegado de polícia, quando se tratar de municípios que não forem sede de comarca ou, ainda, pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Essas possibilidades ocorrem quando for verificado o risco atual ou iminente à vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica.

Tratando-se de situação violência no âmbito doméstico e familiar, o afastamento do agressor do lar é uma medida fundamental para prevenir que novos danos sejam causados à mulher que já sofreu algum tipo de violência ou que esteja em risco iminente dentro do próprio lar, já que a convivência na mesma residência dificulta sua proteção contra o agressor.

Fernandes (2015, p. 154) explica que afastar o agressor é uma decisão que envolve diversos aspectos, como os filhos e os direitos patrimoniais sobre o imóvel. Ou seja, envolve diversos aspectos cíveis.

Acerca da aplicação desta medida protetiva e, especificamente, da competência cível

dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Enunciado 03 do FONAVID trouxe a seguinte redação:

Enunciado 03 FONAVID: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

A criação dos Juizados especializados é um dos maiores avanços que trouxe a LMP, pois unifica em apenas um juízo a resolução de todos os problemas jurídicos, relacionados à violência doméstica, que a vítima necessita. Limitar a competência cível da LMP ao estabelecimento de medidas protetivas com esse caráter é limitar o próprio acesso das mulheres vítimas de violência doméstica à Justiça.

Assim, em que pese o entendimento restritivo adotado no referido enunciado, a Lei n. 13.894/2019 trouxe uma ampliação da competência cível conferida aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conhecer as demandas familiares como divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência.

A nova legislação cria uma hipótese de juízo concorrente por opção da ofendida, conferindo à mulher o direito subjetivo de escolher entre o juízo familiar e o Juizado de Violência Doméstica. Tal previsão veio para favorecer o acesso à Justiça de mulheres em situação de violência, além de garantir-lhes a liberdade de escolha.

Considerando a ligação dessas duas áreas, cível e criminal, nas demandas de urgência trazidas pelas mulheres em situação de violência, a criação do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher com competência cumulativa e/ou híbrida para agilizar a apreciação e decisão dessas demandas era medida imprescindível.

2.1.3 Proibição de determinadas condutas pelo agressor

De acordo com a LMP, também é possível que seja decretada a proibição do agressor de praticar certas condutas, levando em consideração que essas medidas podem prevenir crimes e proteger as vítimas de violência.

O artigo 22 da LMP, em seu inciso III, prevê a proibição das seguintes condutas: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a

integridade física e psicológica da ofendida.

A lei traz a proibição de contato, que inclui tanto o contato físico, quanto por meios de comunicação, sendo que essa medida pode ser imposta ao agressor quando essa tentativa de contato estiver sendo utilizada para a prática, por exemplo, de ofensas e de ameaças à ofendida e às testemunhas.

É possível, ainda, fixar limite de distância de aproximação do agressor à ofendida, pois assim a mulher que sofreu a violência preserva os espaços cotidianos de convivência. O objetivo de tal medida é inibir a prática de novos atos de violência, evitando ameaças e intimidações que eventualmente possam, além de interferir no sossego da mulher, de macular as investigações, como, por exemplo, quando o agressor tenta contato para intimidação das testemunhas relacionadas a situação.

Essa extensão da aplicação da medida às testemunhas e familiares da vítima é de extrema importância para a efetividade da medida, pois não é incomum que o agressor tente intimidar a vítima por meio de outras pessoas, mandando recados.

Quanto à possibilidade de proibição de contato do agressor por meio de meios de comunicação, Dias (2019, p. 172) explica que a vedação abrange formas como telefone, carta, e-mail, Messenger, WhatsApp, redes sociais etc.

Aplicada junto à medida de proibição de aproximação, a proibição de contato tende a ser muito eficaz para a proteção da mulher. Aqui, evita-se qualquer tipo de interação entre o agressor e a vítima, seja por mensagem escrita, por gestos ou pela *internet*.

Tal disposição normativa prevê que, em determinadas situações, o agressor deixe de frequentar lugares específicos, em que a vítima exerce suas atividades, para que esta possa prosseguir sua vida normalmente, sem agressões, intimidações ou constrangimentos.

Fernandes (2015, p. 156) explica que uma das formas comuns de intimidação do agressor é seguir a vítima nos lugares onde costuma frequentar, e isso acaba fazendo com que a vítima deixe de sair de casa, abandone os estudos ou emprego, entre outras alteração na rotina.

Caso descumprida a medida e registrado o boletim de ocorrência por desobediência, o agressor pode ser advertido ou ter sua prisão decretada.

2.1.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

De acordo com o inciso IV do artigo 22 da LMP, nas situações em que for constatado que a segurança da vítima esteja ameaçada, o juiz poderá determinar a suspensão ou restrição das visitas do agressor aos filhos, devendo, ainda, ser ouvida a equipe de atendimento

multidisciplinar.

Por ser uma medida mais drástica, uma vez que atinge também os direitos dos filhos à convivência familiar, o legislador se preocupou em prever a manifestação da equipe de atendimento multidisciplinar. Para protegê-los do âmbito da violência doméstica, sem que o contato seja totalmente cortado, pode-se estabelecer que as visitas aconteçam em local determinado, de forma supervisionada.

Compreende-se também que esta medida deve ser aplicada, sobretudo, quando houver risco à segurança dos dependentes menores. Quando a situação de violência envolve apenas a mulher genitora, a princípio, não se justifica a restrição de contato do agressor com seus filhos. No entanto, nesses casos, é possível determinar restrições quanto ao local e horário de visitas.

Esta restrição será obrigatória nos casos em que a mulher e seus filhos forem encaminhados para um abrigo ou para casa de familiares, sendo que o lugar de encaminhamento da ofendida deve ser sempre mantido em segredo e, inclusive, não deve ser mencionado no processo, a fim de que o agressor não tenha acesso à informação.

2.1.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

O artigo 22, inciso V, da LMP, prevê a obrigação do agressor de prestar alimentos provisórios ou provisionais, sendo que essa medida é destinada a fornecer à ofendida os meios necessários à sua subsistência e a dos filhos.

A medida é importante para impor limites ao poder econômico do autor da violência na família, já que pode ocorrer de a mulher, preocupada com o sustento dos filhos e as ameaças de abandono material relativas ao sustento do lar, persista na situação de violência e não denuncie a agressão.

Assim, pode-se dizer que esta medida também tem a finalidade implícita de manter a mulher encorajada a prosseguir com a denúncia sobre seu agressor, já que terá sua subsistência mantida no curso da ação relacionada à violência doméstica.

Na decretação de tal medida, deve ser observado que a prestação de alimentos será fixada na proporção das necessidades que a vítima ou seus filhos tenham para viver de modo compatível com a sua condição social.

O que importa aqui é que as necessidades das pessoas inseridas no contexto da violência doméstica devem ser supridas e não se pode deixar de reconhecer que muitas vezes a dependência econômica é um fator que pode ser determinante na aceitação da mulher a uma realidade violenta com seu parceiro.

Assim, a medida protetiva de fixação dos alimentos provisionais, junto a qualquer medida de afastamento do casal, é de fundamental importância, já que a necessidade de sobrevivência pode influenciar diretamente na desistência da mulher em dar continuidade a buscar por seus direitos.

É claro que, nas hipóteses em que a vítima tiver condições de prover o seu próprio sustento, esta medida não se demonstrará tão necessária, mas sempre será adequada quando se tratar dos filhos do casal, já que suas necessidades não podem ficar sob responsabilidade apenas da mulher.

Portanto, o afastamento do agressor do lar não o desobriga de continuar provendo o sustento da mulher e dos dependentes menores, pelo contrário, suas obrigações com a família são expressamente mantidas.

2.2 DAS MEDIDAS QUE PROTEGEM A VÍTIMA

Além das medidas que obrigam o agressor, há também a previsão de medidas protetivas de urgência que protegem a ofendida, sendo elencadas nos artigos 23 e 24 da LMP.

As medidas protetivas de urgência às mulheres em situação de violência não são compulsórias, diferentemente daquelas que obrigam o autor da violência. São medidas de natureza cível, que buscam oferecer um atendimento integral e qualificado às mulheres, a partir do contexto da violência.

O artigo 23 diz respeito aos recursos de encaminhamento da vítima a programa oficial de atendimento, a fim de propiciar acompanhamento de sua situação, sobretudo para evitar novos atos de violência, além outras medidas que também serão abordadas.

A lei, em seu artigo 24, ainda prevê a possibilidade de aplicação de medidas que visam especificamente a proteção patrimonial da vítima.

2.2.1 Encaminhamento da ofendida à programa de proteção ou atendimento

O encaminhamento a programa oficial ou comunitário, previsto no inciso I do artigo 23, demonstra a preocupação do legislador com a efetividade da lei sob o aspecto social, especialmente para a proteção da mulher e dos filhos menores.

Embora a violência doméstica e familiar contra as mulheres esteja presente em todas as classes sociais, é certo que a dependência econômica e a falta de recursos materiais

constituem fatores que impedem a cessação do ciclo de violência. Assim, a articulação com a rede de serviços existente no município contribui para a efetividade da proteção, na área de assistência social.

Fernandes (2015, p. 160) explica que a medida pode consistir em abrigo ou mesmo inclusão em programas da rede, com a finalidade de dar suporte psicológico, econômico ou social à ofendida e sua família.

Conforme disposto nos artigos 11, inciso III, e 30 da LMP, ao contrário das outras medidas abordadas, esta independe de ordem judicial, podendo haver o encaminhamento da mulher aos programas pelo Delegado de Polícia ou, ainda, pela equipe multidisciplinar.

Ocorre que, na realidade, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não são acessíveis em todas as localidades do país. Assim, muitas vezes, a vítima acaba sendo encaminhada a outros programas que não específicos sobre a sua situação, tais como programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas.

2.2.2 Recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio

Essa medida protetiva está prevista no artigo 23, inciso II, da LMP, e é correlata ao afastamento do agressor do lar, constante no artigo 22, inciso II, da LMP, podendo ser deferida no contexto da mesma decisão ou após concretizado o afastamento

Uma vez afastado o agressor do lar, e considerando-se o caso em que a mulher e filhos tenham se retirado do lar, para evitar maiores agressões, torna-se necessário e recomendável garantir à mulher e aos filhos seu retorno à residência, sem os perigos antes existentes.

Aqui, ressalta-se a importância de inviabilizar a aproximação do agressor do lar, bem como o seu contato com a ofendida, sendo que a medida deve ser aplicada em conjunto com as previstas no artigo 22, III, da LMP, na busca de uma maior efetividade.

2.2.3 Afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos

A medida protetiva prevista no artigo 23, inciso III, da LMP, tem por objetivo resguardar os direitos da vítima caso haja o seu afastamento do lar em razão da situação de violência.

Fernandes (2015, p. 161) explica que o Código Civil prevê que a separação pode ser fundamentada no “abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo”.

Assim, a previsão dessa medida vem para evitar que se atribua à mulher vítima de violência o “abandono do lar”, já que não são raras as vezes que essas mulheres permanecem em suas casas, sob o risco de novas agressões, por medo de perder seus direitos.

Tal ponto nos leva a ressaltar a importância de um correto atendimento inicial à mulher já anteriormente comentado, informando-a de seus direitos e garantias na legislação.

2.2.4 Separação de corpos

A ofendida que pretenda tornar efetiva a medida de separação de corpos deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento.

Embora previsto no Código Civil, o pedido de separação de corpos pode ser requerido pela mulher na delegacia, mas, considerando que não se confunde com o afastamento do cônjuge, pode ser necessária a cumulação de medidas para garantir a segurança da ofendida.

Dias (2019, p. 171) explica que a separação de corpos tem eficácia meramente jurídica, desconstituindo o vínculo jurídico entre o agressor e a ofendida, enquanto o afastamento temporário de um dos cônjuges da moradia do casal, em razão das outras medidas protetivas, tem eficácia material, representando a separação de fato, que visa coibir atos de violência.

Sendo decretada a medida protetiva de separação de corpos, ficam suspensos os deveres do casamento e da união estável.

2.2.5 Medidas de proteção patrimonial

Buscando garantir a proteção dos bens da mulher vítima de violência doméstica, o juiz pode determinar as medidas protetivas de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (artigo 24, inciso I); a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial (artigo 24, inciso II); a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor (inciso III) ou, ainda; a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a vítima (artigo 24, inciso IV).

Conforme explica Fernandes (2015, p. 163), as medidas patrimoniais, embora de grande valia, têm aplicação prática prejudicada, pois, em regra, demandam dilação probatória incompatível com a urgência do procedimento cautelar.

A primeira medida patrimonial, prevista no inciso I, diz respeito à restituição de bens subtraídos pelo agressor. Essa restituição compreende tanto os bens particulares da mulher, quanto aqueles que o casal tem em comum, mas que estão em posse do agressor, e cuja meação a mulher tem direito em razão de dissolução de sociedade conjugal ou união estável.

Ainda, para que a medida seja cabível, deve haver demonstração da subtração indevida do bem por parte do agressor, conforme prevê expressamente o referido dispositivo legal. Destaca-se, ainda, que o legislador, ao utilizar a palavra “subtrair” no referido inciso, demonstrou que tal determinação vale para os bens móveis, que são passíveis de serem furtados.

Quanto à proteção dos bens imóveis do casal, o inciso II do artigo 24 trouxe a possibilidade de suspensão dos atos de compra, venda e locação do patrimônio comum do casal, como forma de resguardar os interesses econômicos da vítima. Fernandes (2015, p. 163) pontua que essa medida é muito importante pois, comumente, os homens são responsáveis pela gerência dos bens do casal e até dos bens particulares de suas parceiras.

Já a medida de suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, prevista no inciso III do artigo 24, é também fundamental, na medida em que a vítima pode depositar tamanha confiança em seu parceiro que lhe confere poderes para gerir todo o seu patrimônio, o que pode causar danos irreparáveis. Tal confiança deve ser interrompida quando da ocorrência da violência doméstica, sendo necessário que o agressor não mais represente a vítima.

Diante dos desentendimentos do casal, muitas vezes surge o sentimento de vingança do agressor, que pode tentar controlar o patrimônio da vítima, fazendo, ainda, com que haja uma relação de dependência econômica, evitando-se também que o agressor venha a indevidamente se desfazer dos bens comuns do casal.

A revogação pode ocorrer em sede liminar, no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado à polícia episódio de violência (DIAS, 2019, p. 191).

Por último, a medida de caução provisória, prevista no inciso IV do artigo 24, tem por objetivo assegurar a indenização da vítima, garantindo que haja o ressarcimento do prejuízo que for causado pelo agressor.

Assim, dispondo o agressor de recursos econômicos, deverá o juiz determinar que efetue depósito em dinheiro ou que indique algum patrimônio para garantir futura indenização por perdas e danos materiais que decorra de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os prejuízos decorrentes da agressão podem ensejar, ainda, lucros cessantes (DIAS, 2019), já que eventuais atos de violência ou dilapidação do patrimônio podem impedir a mulher de praticar atividades comerciais ou lucrativas, que lhe propiciariam remuneração ou renda, o

que, portanto, também justifica o cabimento da caução provisória por tais prejuízos.

Assim, tais medidas destinam-se à preservação do patrimônio da ofendida em razão da situação de risco gerada pela violência doméstica, resguardando-se os seus direitos.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A REALIDADE BRASILEIRA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme exposto até aqui, a violência doméstica contra a mulher é um mal presente em nossa sociedade há séculos, ante a relação de poder existente do homem sobre a mulher, e que está longe de acabar.

Durante anos, a problemática da violência contra a mulher foi entendida a partir da inviolabilidade do lar, sendo que o Estado não interferia nessas relações de âmbito pessoal. Nota-se que este entendimento traz resquícios que perduram até hoje, sendo ainda ouvido em nossa sociedade quem em briga de marido e mulher não se deve interferir.

Sobre esse aspecto, Souza (2016, p. 9) comenta:

A violência cometida contra a mulher não é algo novo e, durante muito tempo, permaneceu invisível, principalmente aqueles casos que ocorriam no espaço doméstico, sob o manto da inviolabilidade “do lar”. A partir dos anos 70, todavia, passa-se a afirmar que o “pessoal é político”, pensado não apenas como uma bandeira de luta mobilizatória, mas como um questionamento profundo dos parâmetros conceituais do que é público em nossa sociedade.

Devido a essa mentalidade, a violência doméstica contra a mulher foi invisível aos olhos do Estado e da sociedade por muitos anos e, apesar de ter ocorrido um avanço na valorização da mulher na sociedade, ao analisar e buscar compreender a motivação para o cometimento deste crime é perceptível a predominância do sentimento de posse e poder que o agressor tem em relação à vítima.

Contudo, no ano de 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), estando vinculado ao Ministério da Justiça, com a finalidade de promover estudos e políticas para avançar nas práticas destinadas à proteção da mulher contra a violência doméstica.

Em janeiro de 2003, foi instalada a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM), órgão integrante do Governo Federal, também destinada a avançar na formulação e execução de políticas públicas destinadas a proteger a mulher.

Tornou-se inevitável então que houvesse maior intervenção do Estado no combate à violência que ocorre dentro do âmbito doméstico e familiar contra a mulher, na tentativa de inibir os efeitos que o patriarcalismo e machismo ocasionam na sociedade. A LMP surgiu com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir esta modalidade de violência.

No capítulo anterior, foram explicitadas as medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei n. 11.340/2006, cumprindo agora abordar a eficácia dessas medidas, diante da realidade brasileira, com os mecanismos atualmente existentes para prevenir e tentar fazer cessar as violências dessa natureza.

Conforme visto, as medidas protetivas de urgência encontram-se descritas nos artigos 22, 23 e 24 do referido texto legislativo, e podem se aplicar tanto ao agressor quanto à ofendida.

Para Pasinato (2015, p. 415),

As medidas previstas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero.

Contudo, não basta apenas a criação legal dessas medidas para que sejam efetivamente utilizadas e se tornem eficazes contra esse tipo de violência. Cabe, também, ao Estado implantar mecanismos eficientes, constituídos por pessoas e estruturas adequadas, para que os agressores sejam identificados e submetidos a tratamentos ou punições cabíveis.

O primeiro passo, após a edição da LMP, foi ampliar a existência das Delegacias da Mulher, atualmente existindo mais de 400 unidades especializadas no Brasil, o que veio a encorajar a mulher a buscar auxílio e denunciar qualquer forma de violência, tornando-se um local de conhecido acesso e de assistência para a mulher.

No entanto, de acordo com os últimos dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em setembro de 2019, há delegacias especializadas no atendimento à mulher em menos de 8% dos municípios brasileiros.

Disso resulta que em mais de 91% das cidades não existe Delegacia da Mulher, o que representa um dado extremamente preocupante.

Além disso, pontua Souza (2016, p. 13):

Até hoje, não existe um modelo único de delegacia da mulher no país, havendo uma razoável variação quanto ao tipo de serviços, o público atendido e os tipos de crime definidos como sendo de sua competência. Até pouco tempo, este modelo também não era definido em uma legislação ou diretriz de âmbito nacional.

Além desses órgãos da Administração Pública acima mencionados, no plano judicial as medidas passaram a ser admitidas e implementadas no Poder Judiciário, seja pelos seus órgãos de jurisdição regulares, bem como de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados em vários Estados brasileiros, e com competência específica conhecer dessas ocorrências e determinar as medidas protetivas pertinentes nos casos concretos.

No entanto, ainda existem muitos obstáculos para as medidas protetivas sejam aplicadas de forma mais efetiva.

Pasinato (2016, p. 5) explica que, entre os obstáculos, estão aqueles de natureza operacional, como a inadequação de procedimentos administrativos e burocráticos, e a falta de regulamentação de procedimentos integrados às políticas institucionais.

Ainda, outro obstáculo que pode ser citado é aquele relacionado à falta de políticas, serviços, programas ou mecanismos capazes de dar maior eficácia para as medidas de proteção, como a inclusão de profissionais capacitados e em número compatível com o volume de procedimentos que tramitam, além de formação de equipes multidisciplinares cuja ausência, muitas vezes, impede que a aplicação dessas medidas ultrapasse o aspecto formal.

Além disso, no Brasil ainda não há estruturação suficiente para o atendimento a todas as vítimas de violência, em todas as localidades. Em muitas regiões, ainda faltam ambientes e equipamentos necessários para um efetivo e célere atendimento às mulheres, bem como de agentes também capacitados para atuarem nessa área específica (CAMPOS, 2015).

A título de exemplo, e ainda de acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic), constatou-se que apenas 2,4% nos municípios possuem casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica.

Portanto, não se pode dizer que as medidas protetivas alcançaram um nível de eficácia plena e prática na sociedade brasileira, muito embora juízes e promotores tenham atuado com presteza em tais casos, determinando providências cabíveis e que, normalmente, são cumpridas com urgência e brevidade, evitando males maiores.

Ocorre que a ausência de estrutura, de atendimento e de equipes multidisciplinares adequadas em todas as localidades do Brasil, acaba por tornar menos eficiente o mecanismo legal das medidas protetivas de urgência, deixando de oferecer proteção real às mulheres vítimas de violência (PASINATO, 2016).

Em outras palavras, as medidas protetivas de urgência são um instrumento legal de suma importância no combate à violência doméstica, mas devem estar atreladas a uma estruturação adequada e eficiente por parte do Estado, em todas as localidades, não sendo justo ou eficiente que apenas as mulheres que vivem nos grandes centros tenham acesso à proteção

estatal. É nesse sentido que as medidas protetivas devem ser entendidas como um complemento no enfrentamento à violência doméstica, não podendo ser caracterizadas como a resolução do problema.

Pode-se dizer, ainda, que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher terá alcançado algum tipo de êxito, na medida em que a LMP for cada vez menos necessária. Isso porque embora a sociedade venha se conscientizando mais no sentido de melhorar as condições de respeito às mulheres, os números de casos de violência doméstica ainda são alarmantes.

Conclui-se, portanto que um dos mais importantes progressos para a sociedade brasileira foi a criação da LMP, pois tal iniciativa estimula a formação de uma sociedade justa e democrática, além de buscar a superação das desigualdades sociais e de gênero. No entanto, a sua efetiva aplicação segue encontrando desafios na sociedade brasileira, ante a escassez de estrutura oferecida e da ausência de políticas públicas aptas a tentar resolver o problema também socialmente, sendo que as medidas protetivas de urgência, por si só, não são suficientes ao efetivo enfrentamento da violência doméstica.

3.1 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS (LEI N. 13.641/2018)

A Lei n. 13.641/2018 alterou a LMP em relação à forma de coerção para cumprimento das medidas protetivas de urgência e passou a tipificar como crime o não cumprimento dessas medidas por parte dos agressores.

Na referida Lei foi incluído o artigo 24-A, que estabeleceu a pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, para aquele que descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência.

Tal modificação surge como uma tentativa de garantir maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, por meio de uma resposta penal repressiva, visto que, anteriormente à referida Lei, o descumprimento de medidas protetivas não era suficientemente coibido, uma vez que na maioria das vezes tal conduta ensejava consequências somente no âmbito patrimonial do agressor (PASINATO, 2019).

A publicação da Lei n. 13.641/2018 deu fim às discussões sobre a imputação criminal de desobediência para aqueles agentes que descumpriam a medida protetiva. A *novatio legis incriminadora* encerrou a discussão afirmando que, se o indivíduo descumprir qualquer medida protetiva de urgência que lhe foi imposta, ele incorrerá nas penas previstas no artigo 24-A da

LMP. Sendo assim, o entendimento jurisprudencial firmado até então existente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o descumprimento de medida protetiva de urgência não ensejaria crime de desobediência foi superado pela inovação da Lei mencionada.

A importância da tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas justifica-se pela tentativa de se fazer com que o agressor se sinta efetivamente ameaçado de ter sua liberdade restringida, caso descumpra a ordem judicial.

Além disso, não havendo punição ao desrespeito às medidas judiciais, menos mulheres acabariam por denunciar as agressões, principalmente pelo medo de vingança do agressor (MENEGHEL; MUELLER; COLLAZIOL; QUADROS, 2013).

Da leitura do artigo 24-A da LMP, pode-se observar que a tipificação do referido crime ocorre quando descumprida decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na LMP.

Ou seja, a partir dessa leitura é possível dizer que, muito embora o rol de medidas protetivas previsto nos artigos 22 e 24 seja exemplificativo, podendo haver a decretação de outras medidas além das previstas na LMP, somente ocorrerá a tipificação do crime instituído pela Lei n. 13.641/2018 quando o agente descumprir uma medida protetiva que conste no rol dos artigos 22 e 24 da LMP.

Isso porque, diante da expressa previsão legal de que o crime ocorre quando descumprida decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência que estejam previstas na LMP, a interpretação no sentido de que há crime quando descumprida uma medida protetiva que não conste no rol dos artigos 22 e 24 ensejaria clara afronta ao princípio da reserva legal.

Outro ponto a se observar é que, para que a nova tipificação penal ocorra, torna-se indispensável a intimação do agressor sobre a decretação da medida, pois se tratando de tipificação de uma conduta dolosa, o agente precisa, necessariamente, saber que existe uma decisão concessiva de medida protetiva e, livre e conscientemente, descumpri-la.

Importante destacar, ainda, que a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas independe de quem concedeu a medida, se foi o juízo cível ou criminal e, ainda, não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis, de acordo com os artigos 24-A, §1º e §3º, da LMP (DIAS, 2019).

Por outro lado, a Lei n. 13.641/2018 também dispôs que, no caso de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. Trata-se de uma limitação em relação ao que dispõe o Código de Processo Penal, que permite à autoridade policial arbitrar a fiança nos casos de infração penal cuja pena máxima não seja superior a quatro anos.

Ao vedar a concessão de fiança pela autoridade policial, a intenção do legislador foi

realmente retirar o crime de descumprimento das medidas protetivas previsto no artigo 24-A da LMP da esfera das infrações de menor potencial ofensivo (DIAS, 2019), já que deixou clara a gravidade atribuída aos delitos envolvendo violência doméstica.

Por fim, o parágrafo 3º do artigo 24-A dispõe que a caracterização do crime de desobediência não prejudica a aplicação de outras sanções cabíveis em decorrência do descumprimento das medidas protetivas. Isso porque tais medidas têm caráter progressivo, que pode fazê-las evoluir até a decretação da prisão preventiva.

Esta progressividade não é influenciada pelas consequências que o agressor possa vir a sofrer em razão da prática do crime

Tal lei trouxe, portanto, uma resposta do legislador à lacuna legal que impedia a punição dos agressores quando descumpriam as medidas protetivas decretadas, já que o agente simplesmente poderia ignorar a ordem judicial, sem grandes prejuízos.

Nota-se, portanto, que a LMP, apesar de possuir um viés protetivo, possui diversos dispositivos que almejam uma maior punição do agressor, tal qual foi a inclusão do crime de descumprimento das medidas.

No entanto, discute-se até que ponto o endurecimento legislativo pode reduzir a agressão contra as mulheres, já que o encarceramento por si só revela-se medida ineficiente, em todo o âmbito do Direito Penal, considerando os altos índices de reincidência no Brasil. Ou seja, não impediria o cometimento de novas agressões por parte do agente.

Assim, ainda que importante a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas, o punitivismo não cumpre o papel de evitar o cometimento de novas agressões contra a vítima. Conforme explica Toledo e Oliveira (2017, p. 13), deve-se ressaltar que, no modelo atual de prisão encontrado na maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil, o objetivo é apenas a neutralização do criminoso.

Em outras palavras, significa que, enquanto cerceado de liberdade, o infrator não causa problemas à sociedade, mas quando retorna ao convívio social, é bem possível que volte a delinquir.

A partir deste ponto, pode-se citar a importância de uma justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017). Considerando a baixa eficiência do sistema prisional brasileiro em reabilitar, necessário seria o investimento na recuperação e reeducação dos agressores.

De acordo com o artigo 1º da Resolução n. 225/2016 no CNJ, “a Justiça Restaurativa constitui-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatos relacionais, institucionais e sociais

motivadores de conflitos e violência [...]”

Nos procedimentos restaurativos, conforme explicam Toledo e Oliveira (2017, p. 20), o objetivo é restabelecer o diálogo, o respeito e a convivência saudável entre ofensor e ofendida.

Durante os encontros entre agressor, vítima, filhos e familiares, facilitadores restaurativos capacitados em cursos específicos de técnicas autocompositivas e consensuais atuarão para que ocorra a responsabilização do agressor, a reparação dos danos sofridos pela vítima e até mesmo um convívio social saudável (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017).

Assim, embora não se desconheça a importância de o Estado colocar em prática ações repressivas contra os agressores, é fundamental compreender a aplicação da medida penal a partir do princípio da *ultima ratio*. Ou seja, em primeiro plano, poderia ser observada a possibilidade de aplicação de medidas restaurativas e educativas ao agressor, fazendo com que, além de se utilizar o encarceramento como último recurso, busque-se incentivar o ofensor a mudar de comportamento, desconstruindo a sua visão limitada pelo patriarcalismo e reconhecendo a mulher como ser humano merecedor de dignidade e respeito.

3.2 LEI N. 13.827/2019 E SUA CONTRIBUIÇÃO À LEI MARIA DA PENHA NA EFICÁCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A desburocratização do acesso ao sistema de justiça e dos procedimentos nos casos de violência doméstica, especificamente no que se refere às medidas protetivas de urgência, é extremamente necessária na prática, já que quanto maior e excessiva a burocratização, maior o tempo de espera da vítima para que esteja efetivamente sob proteção.

Nos casos de violência doméstica, o tempo de espera tem relação direta com a manutenção da integridade pessoal da vítima. Poucos dias, horas, ou até minutos sem proteção, podem custar a vida da mulher.

Além disso, quando o Estado demora para agir e para conceder as medidas protetivas, acaba sendo criada uma situação incompatível com a natureza desse instrumento (situação de urgência), deixando a ofendida, inclusive, desacreditada no Poder Judiciário e com o receio de ser novamente vitimada, já que o agressor ainda poderia dela se aproximar e voltar a delinquir.

Na prática, isso faz com que a mulher, que sofre violência doméstica e a denuncia, acabe saindo da Delegacia desprotegida. Ou seja, torna o papel das medidas protetivas sem qualquer efetividade, já que a situação de violência requer uma medida imediata de assistência.

Neste contexto, foi editada a Lei n. 13.827/2019, que alterou a LMP para incluir o artigo 12-C, possibilitando que a autoridade policial (incisos II e III) aplique provisoriamente a

medida de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher ou de seus dependentes.

Destaca-se que essa possibilidade de aplicação da medida protetiva de urgência por Delegado de Polícia exige, como requisito, que o município do local onde ocorreu o fato não seja sede de comarca e, no caso da inexistência também de delegado disponível no momento da denúncia, a nova lei confere ainda a competência a outro agente policial para que o faça.

Ao tentar garantir uma rápida proteção à vítima, tem-se que o objetivo da inclusão do artigo 12-C da LMP é conferir uma maior efetividade estatal na garantia da incolumidade física e psicológica da vítima, e de modo mais célere.

Pode-se concluir, ainda, que se trata de uma competência sucessiva e excludente (GARCIA; VERAS; ANDRADE, 2019). Ou seja, a autoridade competente será, em primeiro lugar, o Juiz de Direito, no município sede de comarca. Não tendo o fato ocorrido em município sede de comarca e, pressupondo-se a ausência de juiz disponível para analisar o pedido de medida protetiva de urgência, aplicar-se-á o inciso II do artigo 12-C, atribuindo ao Delegado de Polícia a competência para decretá-la. Surge a possibilidade do inciso III, em que o policial é competente para conceder a medida protetiva, apenas quando o município não seja sede de comarca, com juiz disponível para analisar o pedido e não tenha delegado também disponível.

Tratando-se das hipóteses de o Delegado de Polícia ou o policial conceder a medida protetiva à ofendida, deverá haver comunicação ao Juiz de Direito no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 12-C, §1º), sendo que o juiz terá igual prazo para decidir sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada.

Desta forma, o legislador, ao conferir tal competência, levou em consideração a insuficiência de magistrados e delegados de prontidão em todos os municípios brasileiros (GARCIA; VERAS; ANDRADE, 2019), garantindo, sobretudo, a rapidez na proteção integral da mulher em situação de violência e levando em consideração as dificuldades que as mulheres que residem em local de difícil acesso têm para realizar a notícia dos fatos criminosos e requerer as medidas protetivas.

Obviamente, a alteração legislativa não significa a resolução do problema de violência doméstica no Brasil, dado que a efetividade da LMP depende também da concretização de políticas públicas, bem como estruturas adequadas e capacitação dos agentes.

3.3 A EFETIVIDADE DO PROCESSO PROTETIVO E OS DESAFIOS DE APLICAÇÃO

PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme visto até aqui, o processo protetivo na LMP é composto pelas medidas protetivas destinadas à vítima e ao agressor, aspectos procedimentais e consequências do descumprimento das medidas.

De modo geral, o processo protetivo possibilitou que houvesse maior informalidade em relação aos procedimentos e agilidade na proteção e reparação da violência contra a mulher (FERNANDES, 2015).

Apesar disso, há muito caminho a ser percorrido até que haja uma efetiva concretização do direito da mulher a viver uma vida livre de violência. De acordo com Pasinato (2015, p. 256), a falta de estrutura e políticas públicas com alcance efetivo e que supra todas as necessidades da vítima é um dos grandes desafios a serem combatidos.

Isso porque, ao conseguir sair de uma relação de violência, por exemplo, a vítima encontra-se fragilizada emocionalmente, fisicamente e financeiramente. Logo, necessita de um acompanhamento e atendimento multidisciplinar apto a reerguê-la.

A agilidade dos órgãos públicos também é fundamental nos casos de violência doméstica, pois a demora pode causar danos irreparáveis na vida e integridade da mulher, devendo o Estado agir rapidamente em tais casos.

Entre os aspectos positivos em relação à efetividade do processo protetivo, além da Lei n. 13.827/2019, que possibilita uma garantia mais rápida de proteção à vítima, podem ser citadas também a capacidade postulatória da ofendida (artigo 12, §1º, da LMP) e a extensão das medidas protetivas a testemunhas e familiares da vítima (artigo 22, III, *a* e *b*, da LMP).

Essas garantias sem dúvida vêm contribuindo para todo o sistema de proteção das mulheres vítimas de agressão, garantindo ainda a integridade de pessoas ou familiares que eventualmente tenham presenciando a violência.

Além disso, há a previsão de uma tramitação processual célere nos casos de violência doméstica, já que o prazo é de 48 horas para o encaminhamento do pedido de concessão de medidas protetivas pela autoridade policial ao juiz, e o prazo para o juiz decidir quanto ao pedido também é de 48 (quarenta e oito) horas (artigos 12, III e 18, da LMP).

Também se tornou possível a decretação da prisão preventiva, inclusive no curso do inquérito policial (artigo 20 da LMP), uma vez que se encontrem presentes os requisitos para o encarceramento do ofensor.

Fernandes (2015, p. 186) pontua que a informalidade concedida para essas medidas permite que o processo penal protetivo cumpra sua função instrumental de romper a violência,

modificando a realidade e protegendo a mulher para o futuro. Isso, porque esse sistema protetivo não é apenas um garantidor da persecução penal, mas um garantidor da vida e da integridade das pessoas envolvidas na violência doméstica.

Quanto aos aspectos negativos, pode-se citar que a LMP não estabeleceu expressamente a duração das medidas protetivas, o que tem gerado divergência de entendimentos, já que não há a previsão ou consenso quanto ao período máximo que as medidas podem perdurar.

Além disso, a LMP, em seu artigo 12, não exige que a autoridade policial instrua o pedido da vítima com testemunhas do fato, quando existentes, podendo levar ao indeferimento de medidas de proteção por ausência de provas.

3.4 IMPLEMENTAÇÕES DE MEDIDAS PARA BUSCAR A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E POTENCIALIZAR O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sobrevindos quatorze anos de vigência, a LMP ainda enfrenta desafios para conseguir exercer os seus objetivos e ter efetividade na sua aplicação.

Inicialmente, é importante assinalar que o progresso no enfrentamento da violência de gênero deve ser compreendido a partir da atuação contínua do movimento feminista no Brasil, que, conforme demonstrado no primeiro capítulo, teve grande influência nas alterações legislativas e na conquista de direitos pelas mulheres e, inclusive, na aprovação da LMP.

Conforme explica Leila Linhares Barsted (2011, p. 353), o movimento feminista cedo começou a lutar pela conquista da plena igualdade social entre homens e mulheres, além de apontar a necessidade de leis e políticas públicas que concretizassem a cidadania das mulheres, com o reconhecimento e o acesso aos direitos que, por séculos, foram negados, dentre eles o direito a uma vida sem violência.

No combate à violência doméstica, não basta que haja um ordenamento que tenha vigência jurídica, mas não tenha efetividade social, isto é, que não seja aceito e aplicado pelos membros da sociedade. Daí a importância de que, além das políticas públicas que democratizem o estado brasileiro em favor dos direitos femininos, haja ainda a conscientização da sociedade sobre sua responsabilidade, no sentido de não aceitar conviver com este tipo de violência.

Quando a sociedade se cala perante tais casos de violência, contribui para a perpetuação da impunidade dos agressores, bem como cria uma tolerância à violência contra a mulher. Sobre isso, inclusive, no ano de 2007 foi criada a política nacional de enfrentamento à

violência contra as mulheres, que consiste em um pacto federativo firmado entre o Governo Federal e todos os estados e municípios brasileiros. Referido programa tem como a finalidade integrar e ampliar os serviços públicos de tal forma que possam amparar as vítimas, oferecendo-lhes atendimento digno em todas as áreas envolvidas (jurídica, saúde, segurança pública etc.).

Por isso, é necessário conscientizar, informar, romper o silêncio e incentivar que se denunciem os casos de violência doméstica e, principalmente, lidar com o problema também na raiz cultural. A modificação na cultura é essencial, já que a ideia de subordinação calcada em questões de gênero só contribui para o avanço desse tipo de violência.

A título de exemplo para essa mudança cultural, pode ser citada uma reeducação desde cedo, com a conscientização da natureza histórica da desigualdade de gênero desde o início do ensino escolar, já que a desigualdade de gênero somada à ordem patriarcal vigente são alguns dos aspectos sociais que contribuem para a perpetuação das relações desiguais de poder que acabam por desencadear a violência doméstica.

Além disso, o suporte do Estado é fundamental, devendo este promover o acesso à informação, além de estrutura adequada, em todas as localidades do país (CAMPOS, 2015), para amparar a ofendida, com equipe multidisciplinar para realizar um atendimento pertinente ao caso, e abrigos capazes de receber a vítima de forma digna e segura, caso sejam necessários.

Ao lado das Delegacias da Mulher, as casas de abrigo são fundamentais na política de enfrentamento à violência contra as mulheres, já que possuem o objetivo de oferecer segurança para as mulheres em risco. Por isso, é tão necessário o investimento em abrigamentos em diferentes localidades do país, principalmente nas regiões de difícil acesso, em que as mulheres têm grande dificuldade de buscar a ajuda estatal.

Outro fator importante na busca de maior efetividade da aplicação da LMP seria o aumento do número de Juizados especializados (DIAS, 2019), já que, como a maioria dos serviços, localizam-se majoritariamente nas grandes cidades, e não têm equipe multidisciplinar adequada e completa, sobrecarregando os Juizados existentes, o que pode levar a prescrição de muitos feitos.

O Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 16), por exemplo, por meio do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, traz algumas medidas importantes para a efetiva implantação desses Juizados no Brasil, sendo necessária uma estrutura mínima, em que a quantidade de magistrados e servidores seja proporcional à demanda presente nesses Juizados.

Além disso, atrelado ao eficiente funcionamento dos Juizados, conforme já citado, deve-se investir na utilização da Justiça Restaurativa como uma tentativa de diminuir os

números de casos de violência doméstica.

Isso porque o modelo restaurativo, sobretudo, visa fortalecer e empoderar a ofendida para que volte a manter uma relação respeitosa com o agressor, que, por sua vez, além de ser responsabilizado e reparar os danos causados, será incentivado e reeducado para mudar de comportamento (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017).

Além disso, pode-se citar que as providências de cunho protetivo a serem tomadas pela autoridade policial foram descritas no artigo 11 da LMP. Para que essas medidas sejam efetivamente adotadas, há a necessidade de investimentos na capacitação dos agentes policiais e na estruturação das Delegacias da Mulher, direcionados especificamente para atender esses casos.

Fernandes (2015, p. 209) explica que essa capacitação é fundamental para que os policiais possam identificar o risco de morte, encaminhar a vítima aos serviços adequados e adotar as providências necessárias para sua proteção.

Além disso, é certo que, embora a LMP seja conhecida no Brasil, poucas vítimas efetivamente sabem quais são as formas de violência, as medidas protetivas e os seus direitos. Daí a importância de se proporcionar mais visibilidade à violência doméstica e melhor efetuar uma ação social acerca da problemática (SOCORRO; FREITAS; SAMUEL; JESUS, 2016).

Também é necessário criar a assistência judiciária em sede policial, conforme previsto pelo artigo 28 da Lei n. 11.340/06, para informar a mulher quanto aos seus direitos, bem como deve haver campanhas informativas realizados por órgãos do Estado, já que desempenham um papel muito importante na luta contra a violência doméstica.

Diante do exposto, depreende-se que as políticas públicas são uma alternativa eficaz e necessária no combate violência doméstica e familiar contra a mulher, em que pese não sejam a solução do problema. Elas favorecem a desconstrução de comportamentos patriarcais além de fornecer à mulher vítima de violência um tratamento humanizado, sendo atendida por profissionais devidamente capacitados e preparados para atendê-la. Com isso, a vítima sente-se mais segura e confiante na atuação do Estado para a coibição das agressões.

Ainda, por se tratar de um problema social e cultural, é necessária uma intensa fiscalização sobre como tais políticas estão sendo aplicadas nos órgãos públicos, tendo em vista que não são raras as denúncias que envolvem desrespeito às mulheres quando estas buscam o auxílio dos órgãos estaduais envolvidos (delegacias de polícia, hospitais, casas de assistência etc).

Ou seja, o agressor pode cometer contra a vítima reiterados tipos de violência, podendo, ainda, ser a morte a consequência final dessas agressões sofridas. Então, além da

criação de mecanismos legais para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para que o enfrentamento seja de fato positivo, é necessário que o Estado atue também na origem do problema, buscando a desconstrução de uma cultura patriarcal em que ainda impera a relação de poder do homem sobre a mulher.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou trazer uma análise aprofundada sobre a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na LMP como instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando, como objetivo geral, contribuir para a ampliação e o aperfeiçoamento do acesso à Justiça para as mulheres em situação de violência.

Durante séculos a agressão contra as mulheres, principalmente por parte de maridos e companheiros, foi tratada no Brasil como questão de âmbito familiar. Essa percepção só começou a ser modificada sob o impulso do processo de democratização do país e da pressão internacional ao Estado brasileiro, quando, ainda, os movimentos sociais de mulheres empenharam-se em denunciar esse tipo de violência, levantando o manto de silêncio que assegurava a invisibilidade do problema.

Assim, buscou-se melhor compreender a problemática que envolve a violência doméstica, sob o ponto de vista histórico e social do Brasil, demonstrando as dificuldades que a sociedade ainda enfrenta para se desvincular de um sistema patriarcal e machista.

A partir daí, foi possível observar que, muito embora a edição da LMP e as medidas protetivas de urgência sejam uma grande conquista e um marco na história de luta das mulheres, encorajando-as a denunciarem seus companheiros, tais mecanismos, por si só, não são suficientes para acabar com a raiz social do problema.

Isso porque falta apoio e incentivo do Estado brasileiro na promoção de políticas públicas nas áreas da educação, saúde e assistência psicológica à mulher, além da ausência de programas educativos sobre o tema, sendo essa, inclusive, uma diretriz prevista na LMP.

Seriam necessárias campanhas educativas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público em formação escolar e à sociedade em geral, pois, muito embora a Lei seja conhecida, não há difusão dos instrumentos legais de proteção às mulheres vítima de violência.

Há necessidade, ainda, de investimento em uma reeducação sociocultural objetivando desconstruir os padrões ensinados desde cedo e, inclusive, uma reeducação do comportamento dos próprios agressores, conforme propõe o modelo da justiça restaurativa.

As medidas protetivas de urgência devem estar atreladas ao bom desempenho do Estado no enfrentamento desse tipo de violência, sendo necessário o constante investimento em uma estruturação adequada, com profissionais capacitados para realizar o atendimento da vítima e dos filhos, devendo esses serviços serem divulgados para toda a população.

Além disso, conforme apontado no último capítulo, ainda não há estrutura adequada

em todas as localidades do país. As Delegacias de Atendimento às Mulheres não foram devidamente expandidas, havendo número insuficiente para atender às necessidades da população feminina brasileira. Ao serem atendidas em delegacias comuns, não há o preparo específico dos profissionais que irão realizar o atendimento.

Também são poucas as localidades que disponibilizam abrigos para a que a mulher possa ser amparada durante o procedimento protetivo e judicial, bem como faltam programas de atendimento psicológico.

A presente pesquisa tem sua relevância ainda, no sentido de trazer uma opinião crítica quanto à aplicação das medidas protetivas de urgência, considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 13.827/2019, que atribuiu a competência dos Delegados de Polícia e dos policiais para as referidas medidas, e pela Lei n. 13.641/2018, que instituiu o crime de descumprimento de medidas protetivas. Tais diplomas legais, sem dúvida, representaram avanço no sistema de proteção às mulheres.

Embora traga dispositivos punitivos, a LMP busca, em sua essência, a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, que ela não mais ocorra, sendo certo que essas medidas não são suficientes diante do desamparo do Estado.

A violência contra as mulheres é um dos males mais entristecedores entre todas as violações de direitos humanos, e embora a LMP tenha constituído um grande avanço, com a criação de mecanismos de prevenção e proteção às mulheres, ainda há um longo caminho a ser percorrido até que a violência doméstica seja efetivamente reduzida.

Assim, cabe aos órgãos estatais competentes executar adequadamente a Lei que protege a mulher vítima de violência doméstica, vez que a efetiva aplicabilidade da LMP e das medidas protetivas de urgência dependem de investimento, estrutura, e de implementação de medidas pelo Poder Público que deem amparo às vítimas e que visem, ainda, a uma desconstrução sociocultural.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs). *O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010*. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. *O feminismo e o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf. Acesso em: 11 de out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Legislativo Brasileiro. *Dialogando sobre a Lei Maria da Penha*. Cadernos EAD. ILB: Brasília, 2017. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 7 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002*. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 14 maio 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110455.htm. Acesso em: 7 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 7 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 4 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 7 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 20 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 14 maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 7 nov. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Desafios na implementação da Lei Maria da Penha*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O processo Penal no Caminho da Efetividade*. São Paulo: ATLAS S.A., 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Decode. *Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19*. Nota técnica. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2020.

GARCIA, C. R. S. A.; VERAS, E. V. C. O.; ANDRADE, L. G. F. *Comentários às alterações introduzidas na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.827/2019*. Disponível em: https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/05/MPES_ArtigoLMPLei13827_2019.pdf. Acesso em: 2 nov. 2020

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha: Lei com Nome de Mulher – Violência Doméstica e Familiar – Considerações à Lei n. 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda Editora, 2012.

KNIPPEL, Edson Luz. *A Lei Maria da Penha como instrumento de transformação social*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2015.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENEGHEL, S. N.; MUELLER, B.; COLLAZIOL, M. E.; QUADROS, M. M. DE. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciênc. Saúde coletiva*, v. 18, n. 3, Rio de Janeiro, mar. 2013.

MUNIC 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. *Agência IBGE*, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 7 nov. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. Descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. *Migalhas*, 22 abr. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/278852/descumprimento-das-medidas-protetivas-previstas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10 out. 2020.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015.

PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. Medidas Protetivas para as mulheres em situação de violência. *Pensando a segurança pública*, v. 6, p. 233-265, 2019.

ROCHA, Claudine Rodembusch; CARDOSO, Taís Prass. Políticas Públicas de Gênero e o Femicídio: Uma Análise Sobre a (In)eficácia da Lei Criada Para Combater o Assassinato de Mulheres em Razão do Gênero. *In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, 12.; MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 3., 2016. Santa Cruz do Sul. Resumos [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14594/3312>. Acesso em: 10 out. 2020.

SOCORRO, T. DE C.; FREITAS, L. D.; SAMUEL, L. C.; JESUS, E. K. S. DE. Direitos humanos da mulher: considerações acerca do desconhecimento da Lei Maria da Penha. *Revista de Educação Popular*, v. 14, n. 2, p. 93-107, 7 mar. 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. 2016. Tese (Doutorado em Direito, justiça e Cidadania no séc. XXI) – Faculdade de Economia, Coimbra, 2016.

TOLEDO, K. DE O.; OLIVEIRA, E. B. G. DE. A Lei Maria da Penha: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor. *Revista Vianna Sapiens*, v. 8, n. 2, 13 dez. 2017.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Larissa Cardoso Martinez Camarinha*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº *31674828*, Período *matutino*, Turma *C*,

tendo realizado o TCC com o título: *Lei Maria da Penha: a eficácia das medidas protetivas de urgência*

sob a orientação do(a) professor(a): *Edson Luiz Knippel*

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, *11* de *novembro* de *2020*.

Larissa Martinez

Assinatura do discente